

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental para os casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I - execução de dragagens de manutenção e outras atividades destinadas à manutenção das condições operacionais pré-existentes em hidrovias, portos organizados e instalações portuárias em operação;

II - obras rodoviárias e ferroviárias de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio;

III - manutenção, conservação e restauração de rodovias não pavimentadas;

IV - os serviços e obras de manutenção, modernização e melhorias em estruturas aeroportuárias e de manutenção da segurança operacional em instalações aeroportuárias e de navegação aérea, que já possuam licença de operação e desde que não impliquem em aumento de capacidade operacional;

V – serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já licenciados, inclusive dragagens de manutenção.

Parágrafo único. A licença de instalação de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviário e rodoviário, minerodutos, gasodutos, oleodutos assim como subestações, serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, deverá contemplar programas e condicionantes ambientais, de forma a permitir o início da operação logo após o término de suas instalações, total ou em trechos, até que a autoridade licenciadora se manifeste quanto a Licença de Operação, quando couber.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental é tema bastante controverso e sua exigência se baseia no art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, segundo o qual “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

O instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente tem sido o principal mecanismo de compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, sendo inegável sua importância.

Apesar disso, é preciso reconhecer que a burocracia associada ao processo tem se mostrado excessiva e incapaz de produzir os resultados pretendidos quando da criação do instrumento. As amarras administrativas têm dificultado a modernização e a manutenção de empreendimentos já existentes, o que acaba por agir na contramão da sustentabilidade. Empreendimentos modernos, eficazes e seguros são essenciais ao equilíbrio do tripé: econômico, social e ambiental.

Com essa visão é que se propõe uma lista de atividades ou empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental. Note-se que essa regra não dispensa, de modo algum, o controle e a gestão dos impactos

ambientais associados. As intervenções listadas neste projeto de lei estão atreladas a empreendimentos já em operação, ou seja, que em algum momento já passaram pelo processo de licenciamento regular ou corretivo e tiveram os impactos de sua instalação e operação avaliados.

Ora, se um porto precisa fazer dragagens periódicas para a manutenção do canal de navegação, nada mais natural do que considerar esse impacto na análise global do empreendimento, dado ser um impacto previsível, mensurável e gerenciável. Com esse entendimento, pretende-se fomentar e agilizar procedimentos de manutenção e modernização, sem que isso signifique descuidar da questão ambiental.

Nesses termos, pedimos apoio dos nobres pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI